



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-19202-79.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(CSJT)
CSMEA/acnv

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000, QUE, A PAR DE PROPOR EFEITO NORMATIVO QUANTO À AUTOAPLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 83/2009 E CSJT Nº 68/2010, RESTABELECEU A PENA DE ADVERTÊNCIA IMPOSTA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO E EXCLUÍDA PELO PLENO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 68 DO RICSJT. Insere-se na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, a ser exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais ou decisões de caráter normativo do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça, conforme o art. 66 do RICSJT. Logo, no julgamento de procedimento de controle administrativo podem, eventualmente, ser restabelecidas penalidades administrativas se se tratarem de mera consequência da desconstituição do ato impugnado, tal como no caso dos autos, em que se trata de acórdão proferido pelo Pleno do TRT da 17ª Região, que absolveu servidora de infração disciplinar. Exatamente por ser possível essa consequência é que se faz imperiosa a observância do art. 68 do RICSJT, que determina a notificação dos eventuais interessados nos efeitos do ato para se manifestarem no prazo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-19202-79.2016.5.90.0000

quinze dias, sem a qual padece de nulidade o respectivo acórdão, por cerceamento do direito de defesa. Pedido de providências parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-19202-79.2016.5.90.0000**, tendo por Requerente **JULIANA ANDRADE MARQUES**, Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**.

JULIANA ANDRADE MARQUES apresenta pedido de providências. Informa que, em 4 de agosto de 2016, recebeu intimação, por correio eletrônico funcional, de decisão proferida por este Conselho nos autos do processo nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000, que julgou procedente o procedimento de controle administrativo para declarar a nulidade do Acórdão nº 8/2015 do TRT da 17ª Região, por violação às Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010, restabelecendo a decisão do Desembargador Presidente, que aplicara aos servidores infratores, entre eles a requerente, a penalidade disciplinar de advertência. Reputa configurado o cerceamento do seu direito de defesa, com ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, por inobservância do disposto no art. 68 do RICSJT, pois não foi notificada como interessada para manifestar-se. Requer seja declarada a nulidade do referido acórdão.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

À luz do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "(...) exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho".
Firmado por assinatura digital em 24/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-19202-79.2016.5.90.0000

Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”.

Por sua vez, o Regimento Interno deste Conselho, em seu art. 12, IV, prevê que ao Plenário compete “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”.

Ao tratar do pedido de providências, o RICSJT, em seu art. 71, estabelece que “Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências (...)”, e, em seu art. 74, dispõe: “Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento”.

No caso, a requerente postula a declaração de nulidade do acórdão proferido quando do julgamento do processo nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000, o que, a meu ver, se insere na competência deste Conselho, em composição plena.

Conheço.

2 - MÉRITO

No julgamento do PCA-25151-21.2015.5.90.0000, este Conselho assim decidiu:

“Correto, portanto, o Requerente, Presidente do 17º Regional, quando, no caso concreto, aplicou a penalidade de advertência, posteriormente afastada pelo Tribunal Pleno, como visto acima.

Dessa forma, para salvaguardar a plena aplicabilidade das Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010, no mérito, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para declarar a nulidade do Acórdão nº 8/2015 do TRT da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 7/2015, por violação às aludidas Resoluções, restabelecendo a decisão do Presidente que aplicou, aos servidores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-19202-79.2016.5.90.0000

infratores, a penalidade disciplinar de advertência, atribuindo a este acórdão caráter normativo com o seguinte conteúdo:

a) As Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010 são autoaplicáveis, não necessitando, para terem eficácia plena, de regulamentação pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

b) As referidas Resoluções são aplicáveis quando violadas normas legais de trânsito, ainda que a autoridade competente não tenha expedido auto de infração;

c) A infração à legislação de trânsito constitui violação de dever funcional previsto no art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990, autorizando a aplicação de penalidade disciplinar.

Por derradeiro, determino a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho encaminhando cópia do presente Acórdão, para observância.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para declarar a nulidade do Acórdão nº 8/2015 do TRT da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 7/2015, por violação às Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010, restabelecendo a decisão do Presidente que aplicou, aos servidores infratores, a penalidade disciplinar de advertência, atribuindo ao presente Acórdão caráter normativo e determinando a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do voto do Relator.”

Como visto, a par de propor efeito normativo quanto à autoaplicação das Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010, decidiu este Conselho restabelecer a pena de advertência imposta à requerente pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e excluída pelo Pleno daquele Regional.

Nos termos do art. 66 do RICSJT, insere-se na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-19202-79.2016.5.90.0000

primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, a ser exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais ou decisões de caráter normativo do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça. Logo, no julgamento do procedimento de controle administrativo podem, eventualmente, ser restabelecidas penalidades administrativas se se tratarem de mera consequência da desconstituição do ato impugnado, tal qual no caso dos autos, em que se trata de acórdão proferido pelo Pleno do TRT da 17ª Região, que absolveu servidora de infração disciplinar.

Exatamente por ser possível essa consequência é que se faz imperiosa a observância do art. 68 do RICSJT, que determina a notificação dos eventuais interessados nos efeitos do ato para se manifestarem no prazo de quinze dias, sem a qual padece de nulidade o respectivo acórdão, por cerceamento do direito de defesa. Eis, a propósito, os termos do referido preceito:

“O Relator determinará a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de quinze dias.”

Tal previsão regimental encontra-se em consonância com o art. 3º da Lei nº 9.784/99, segundo a qual o administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

“II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-19202-79.2016.5.90.0000

No caso, verifica-se que no processo nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000 não houve, de fato, notificação da ora requerente, embora interessada nos efeitos do ato impugnado, qual seja, o acórdão proferido pelo Pleno do TRT da 17ª Região, que, apreciando recurso previsto no Regimento Interno daquele Regional, a absolveu da pena de advertência aplicada pelo Desembargador Presidente do TRT da 17ª Região.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de providências para declarar a nulidade do acórdão proferido nos autos do Processo n.º CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000 especificamente no que concerne ao restabelecimento da pena de advertência aplicada à servidora requerente, e restabelecer o andamento deste feito, com notificação da requerente JULIANA DE ANDRADE MARQUES para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 68 do RICSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências, e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente para declarar a nulidade do acórdão proferido nos autos do Processo n.º CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000 e restabelecer o andamento deste, com notificação da requerente JULIANA DE ANDRADE MARQUES para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 68 do RICSJT.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 19202-79.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/10/2016, **sendo considerado publicado em 25/10/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 25 de Outubro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária